



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1795982 - SP (2019/0032658-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - SP266539
NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - DF062177
EMBARGADO : EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
RODRIGO EL KOURY DAUD - DF060727

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível, em regra, a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais, decorrente do julgamento do próprio recurso especial nesta instância (CF, art. 105, III), refere-se à matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1795982 - SP (2019/0032658-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADOS : **LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328**
THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - SP266539
NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - DF062177
EMBARGADO : **EXPRESSO ITAMARATI S/A**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535**
ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
RODRIGO EL KOURY DAUD - DF060727

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível, em regra, a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais, decorrente do julgamento do próprio recurso especial nesta instância (CF, art. 105, III), refere-se à matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta colenda Corte Especial, assim ementado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestada sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no D Je de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, a ora embargante requer, em suma, "o conhecimento e provimento destes aclaratórios, a fim de que seja integrado o v. acórdão, (i) apreciando-se as questões de ordem levantadas pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão; (ii) havendo a modulação de seus efeitos – concluindo-se pela necessidade de preservação da coisa julgada em todos os processos impactados por este precedente, na forma sugerida pela Embargante –, e (ii) para que haja apreciação da matéria prequestionada, manifestando-se esta e. Corte Especial sobre as inconstitucionalidades arguidas pela ora Embargante e pelos amici curiae ao longo da instrução do recurso, referente aos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, I, V, X, XXXVI, da Constituição Federal".

Impugnações apresentadas às fls. 1.596/1.608 e 1609/1.618.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível, em regra, a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, inexistem os vícios apontados nos declaratórios.

De início, saliente-se que, no acórdão ora embargado, ficou consignado, de forma clara e fundamentada, que as questões de ordem suscitadas pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, após o julgamento do mérito do recurso especial, perderam seu objeto. Tal conclusão foi apresentada pelo próprio Ministro na sessão da Corte Especial de 21 de agosto de 2024, o que levou à declaração de prejudicialidade dos temas nelas abordados.

O acórdão ficou redigido da seguinte forma:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após manifestações do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que havia pedido vista nas questões de ordem, e do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, declarando a prejudicialidade das questões de ordem em razão do advento da Lei nº 14.905/2024, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavra o acórdão.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura, Presidente, votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo.

Vencidos os Srs. Ministros Relator, Mauro Campbell Marques, Antonio Carlos Ferreira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, apenas nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu e proferiu voto de desempate a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Nesse contexto, não houve omissão no aresto embargado quanto ao ponto, mas apenas julgamento contrário à pretensão do recorrente.

Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Além disso, não houve também nenhum vício no julgado no tocante ao tema da modulação de efeitos da decisão.

Com efeito, nos termos do § 3º do art. 927 do CPC, poderá, no interesse social e no da segurança jurídica, haver modulação de efeitos de decisão, ***“na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”***.

No caso em exame, não houve alteração de "jurisprudência dominante" do Superior Tribunal de Justiça, tampouco de precedente firmado no julgamento de recurso especial repetitivo. Por essa razão, não há falar em omissão quanto ao tema da modulação de efeitos do acórdão ora embargado, o qual apenas reafirmou a jurisprudência anteriormente já consolidada nesta eg. Corte Especial acerca de ser a SELIC a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, incidindo, pois, nas dívidas civis.

Consta do seguinte trecho da própria ementa do acórdão ora hostilizado:

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no D Je de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

Mais uma vez, a questão foi decidida de forma clara e fundamentada.

É oportuno ressaltar, ainda, que não se mostrou necessária nenhuma incursão acerca dos efeitos do acórdão ora embargado em relação aos processos já transitados em julgado em data anterior ao encerrado do julgamento do presente recurso especial ou aqueles ainda não transitados. Afinal, o respeito e a observância da garantia da coisa julgada são pressupostos essenciais à aplicação de qualquer precedente firmado em recurso especial, ainda que na esfera de julgamento de recurso repetitivo. Valerão, pois, em cada caso concreto a ser examinado na origem, as regras pertinentes e a jurisprudência firmada no tocante à coisa julgada.

Por derradeiro, no tocante à alegada ofensa aos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, I, V, X e XXXVI, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio recurso especial nesta instância (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no REsp 1.795.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0032658-0

Número de Origem:
10319010220148260576

Sessão Virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO ITAMARATI S/A

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535

ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727

RECORRIDO : ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343

EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - SP266539

NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - DF062177

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS
- ABRAIN - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118

PRISCILA KEI SATO - DF040849
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
INTERES. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEI CELULAR E
PESSOAL - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE
SERVICO MOVEI CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL
ADVOGADOS : JOAO PAULO GOMES ALMEIDA - DF037155
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO - DF046096
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO - DF040040
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR
E CAPITALIZACAO - CNSEG - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
THIAGO DE PAULA CARVALHO - RJ167254
LEONARDO SARMET MOREIRA UCHOA - RJ233947
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO ABRADECONT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE - RJ118467
DANIELLA MARTINS CARVALHO - RJ106487
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
– CFOAB
ADVOGADOS : GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI004314
FLÁVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF034404
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZILDA NEVES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
THALLES MESSIAS DE ANDRADE - DF021343
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - SP266539
NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - DF062177
EMBARGADO : EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025